

Estado do Pará Prefeitura Municipal de Itupiranga



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 9/2020-020 – PMI
MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – MENOR PREÇO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PECAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS PARA OS VEÍCULOS PERTENCENTES AO TRANSPORTE ESCOLAR, ASSIM COMO, AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL TIPO ÓLEO DIESEL S-10 E LUBRIFICANTES PARA CONSUMO NESTES VEÍCULOS CONFORME PORTARIA Nº 069-2020 SEDUC DECRETO ESTADUAL DE Nº 173, DE 17 JUNHO DE 2019.

RELATÓRIO

Veio para apreciação jurídica o presente processo licitatório, oriundo da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Itupiranga, Estado do Pará, por despacho do Senhor Pregoeiro.

Inicialmente destaco que a presente análise não engendra nas reais necessidades quantitativas e/ou valorativas dos objetos trazidos neste certame. Nosso objetivo é subsidiar juridicamente os documentos apresentados até esta fase.

A presente análise jurídica tem por subsidio o cumprimento no disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei Nº. 8.666/93.

Art. 38 (.....)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Assim, observo que vieram guarnecendo este procedimento os seguintes documentos:

1. Termo do convenio, minuta do edital, com suas especificações pertinentes ao objeto,

2. Anexos:

ANEXO I- Relação dos itens

ANEXO II - Termo de Referência;

ANEXO III – Modelo de Proposta de Preços

ANEXO IV – Modelo de Declaração de que não Emprega Menor;

ANEXO V – Modelo de Declaração de Enquadramento como ME/EPP;

ANEXO VI – Declaração de Ciência e Termo de Responsabilidade;

ANEXO VII – Minuta de Contrato


Tiago Pereira Costa
Pregoeiro
Portaria nº 094 / 2020

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Itupiranga



Passo a analisar: Da necessidade de licitar:

A matéria em comento encontra amparo jurídico no artigo 37, inciso XXI, da constituição federal do Brasil, Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520/02 decreto federal 10.024/2019. De onde se estrai a necessidade do processo licitatório para aquisição de obras, serviços, compras e alienações, por parte da administração pública. O qual obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, buscando encontrar a proposta mais vantajosa para a administração, sem prejuízo da isonomia entre os competidores interessados no certame.

Constituição Federal do Brasil

Art. 37 (.....)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços, compras** e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destaquei).*

Da modalidade:

Destaco que a modalidade adotada pela Comissão de Licitação, Pregão Presencial, encontra guarida nos termos da Lei Nº. 10.520/02, em especial no art. 1º, Parágrafo Único, decreto federal 10.024/2019.

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Da documentação:

Em manuseio na documentação que me foi enviada, observo que consta a termo do convenio minuta do instrumento convocatório, instruído de edital de licitação no qual contém no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida pelas leis que norteiam a matéria, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, indicando também as especificações do objeto, modelo de propostas de preços, modelo de credenciamento para a prática de atos concernentes ao certame e demais modelos de declarações, constam ainda, justificativas administrativas sobre a necessidade de aquisição do objeto. Tudo conforme legislação pertinente.

Verifico a presença dos valores contidos no Termo de Referencia, bem como modelo de declarações com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio, adequação da despesa com a Lei Orçamentária em vigor.

CNPJ: 05.077.102/0001-29 - Avenida 14 de Julho, nº12 - Centro - Fone/Fax: 094 3333 1112

Itupiranga-Pa - Cep: 68.580-000

Tiago Pereira Costa
Pregoeiro
Portaria nº 094 / 2020

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Itupiranga



Presente também, Aquiescência do Chefe do Poder Executivo Municipal, como ordenador de despesas, acerca da deflagração do presente procedimento.

Ficou estabelecido na minuta do edital o menor preço como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 45 da Lei 8.666/93.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Compulsando o processo em análise, observo em seu instrumento convocatório a indicação das exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 3º da Lei 10.520/2002, bem como a relação dos documentos que os licitantes deverão apresentar, e ainda, as penalidades aos infratores em caso de descumprimento contratual ou tentativa de fraude processual, destacando os documentos imperativos necessários à habilitação dos interessados.

Destaca-se a observância no instrumento de convocação das prerrogativas legais, asseguradas às Micros Empresas e às Empresas de Pequeno Porte.

Observo que a autoridade competente designou, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, indicando suas atribuições, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Recomendação:

Seja fielmente observado o disposto no art. 21 e incisos da Lei Federal nº. 8.666/93

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

*I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, **quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; (destaquei)***

II -

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

Conclusão:

Tiago Pereira Costa
Pregoeiro
Portaria nº 094 / 2020

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Itupiranga

RESPEITO, DIALOGO E TRABALHO

Desta forma, pelo exposto, entendo perfeitamente cumpridas as exigências iniciais, estando o presente procedimento em conformidade com preceitos constitucionais e infraconstitucionais, respeitando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência. Objetivando ao final de tudo alcançar a proposta mais vantajosa à administração pública, e ao mesmo tempo garantindo igualdade de competição a todos os concorrentes. Tudo em conformidade com o art. 3º da lei nº. 10.520/02.

Estando os documentos que me foram enviados em conformidade com as Leis Federais nº. 10.520/2002, Lei nº. 8.666/93 e demais normas regulamentadoras desta matéria.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame.

É o nosso parecer. Salvo melhor juízo por parte de quem de direito.

Itupiranga – Pará, 07 de Agosto de 2020.



Agenor Pelaes de Oliveira
OAB/PA. 8.648
Procurador Geral do Município de Itupiranga (PA)
Port. 076/2018



Tiago Pereira Costa
Fregoeiro
Portaria nº 094 / 2020